

LEI Nº 5.549/2015

Estabelece normas para o guinchamento de veículos em ruas e logradouros públicos da cidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria os procedimentos a serem adotados pela Guarda Municipal de trânsito do município de Cariacica no que tange ao guinchamento ou rebocamento de veículos que são realizados quando da constatação da prática de infrações de trânsito que prevêm a remoção do veículo, e, outras, com o de viabilizar a aplicação da penalidade de apreensão do veículo por parte da autoridade de trânsito.

Art. 2º O agente da Guarda Municipal de Cariacica que confirmar a situação infracional de algum veículo deverá autuá-lo e, antes de solicitar a presença do guincho, deverá emitir sinais sonoros, seja por apitos e ou giroflex da viatura, como forma de alertar o condutor sobre a presença da fiscalização de trânsito no local.

Parágrafo único. Após emitir os sinais sonoros, o agente da Guarda Municipal de Cariacica deverá aguardar por um período de 15 (quinze) minutos antes de solicitar a presença do guincho, momento em que realizará o registro do veículo a ser removido, de forma a documentar a condição infracional, as condições gerais do veículo e eventuais avarias pré-existentes.

Art. 3º Caso o proprietário ou responsável pelo veículo compareça antes do término da amarração das quatro cintas e apresente toda a documentação regularizada (*do veículo e do motorista*), o veículo deverá ser liberado imediatamente.

Art. 4º No caso de remoção (guinchamento) do veículo, o agente responsável fica obrigado a colocar um adesivo, no meio fio da calçada, indicando que o veículo que ali estava estacionado foi guinchado.

Parágrafo único. No adesivo deverá constar o número do telefone e o endereço do depósito de trânsito ou do órgão responsável pelo recolhimento do veículo, para que o motorista possa se informar de como proceder para reaver seu veículo.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar a presente Lei e orientar/qualificar os Agentes Municipais de trânsito.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 30 de dezembro de 2015.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente